



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.
Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP
57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

Processo nº: 0700671-25.2019.8.02.0053

Classe do Processo: Recuperação Judicial

Requerente: Nivaldo Jatoba - Empreendimentos Agroindustriais Ltda e outro

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

DECISÃO

Trata-se de processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias Nivaldo Jatobá – Empreendimentos Agroindustriais Ltda (CNPJ 12.400.388/0001-05), Agrisa – Agro Industrial Serrana Ltda (CNPJ 12.486.205/0001-08) e Cia Açucareira Conceição do Peixe (CNPJ 12.718.029/0001-92).

Às fls. 3.269/3.276, as Recuperandas apresentaram petição onde informam a ocorrência do trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação judicial, registrando que o plano de recuperação judicial homologado prevê, dentre outras condições, a obrigação do pagamento até o dia **08/09/2026** dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, bem como o pagamento até o dia **08/09/2029** dos demais créditos.

Já às fls. 3.371/3.373, requereram a expedição de alvarás judiciais para a liberação: **a) da integralidade, inclusive seus acréscimos, dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (em 06/09/2024, na época no total de R\$ 1.896.782,29) e que ora estão em uma conta judicial no Banco do Brasil (a ser identificada), conforme comprovante de fls. 2999; b) da integralidade, inclusive seus acréscimos, dos valores depositados na conta judicial nº 1200114455080 do Banco do Brasil (fl. 3030); c) da integralidade, inclusive seus acréscimos, dos valores depositados na conta judicial nº 1900130741043 do Banco do Brasil (fl. 3086).**

Instado a se manifestar, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento da liberação dos valores pugnados pelas Recuperandas, bem como apresentou lista atualizada de credores (3.381/3.384 e 3.549/3.551).

Feitos os registros acima, verifico que, conforme atestam os documentos juntados às fls. 3.385/3.547, restou devidamente comprovado nos autos o trânsito em julgado da decisão concessiva da recuperação judicial das Recuperandas, bem como da homologação do seu plano de recuperação judicial.

Assim, considerando que a decisão prolatada por este Juízo às fls. 3.087/3.092 foi reformada pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, não há motivo que impeça a liberação dos valores pugnados pelas Recuperandas, razão pela qual DETERMINO a



Juízo de Direito da 1^a Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Rua Cel. Francisco Cavalcante, 51, Fórum Des. Moura Castro, Centro - CEP 57240-000, Fone: 3211-0213, São Miguel dos Campos-AL - E-mail: vsmc1@tjal.jus.br

liberação dos valores requeridos na petição de fls. 3.371/3.373.

Ademais, considerando a falta de interesse do Administrador Judicial “PAES, ALMEIDA E ALBUQUERQUE ADVOGADOS” em continuar atuando no feito, determino a sua **substituição** pelo Administrador Judicial RAFAEL SANTOS DIAS, advogado, inscrito na OAB/AL n.º 12.127, com endereço profissional à Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 988, Empresarial Record Office, sala 414, Ponta Verde, Maceió – AL, CEP 57035-000, endereço eletrônico rafael@rdaj.com.br, sítio eletrônico www.rdaj.com.br, **mantendo-se a remuneração estabelecida na decisão de fls. 240/247.**

Determino a intimação do Administrador Judicial ora nomeado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça em Juízo para subscrever o competente termo de compromisso e responsabilidade.

Por fim, em atenção ao Despacho contido nas fls. 3.247/3.248, determino que seja oficiado ao Juízo da 2^a Vara do Trabalho de União dos Palmares, fornecendo-lhe senha de acesso aos presentes autos, bem como informando-lhe da impossibilidade da reserva do crédito requerida, uma vez que todos credores constantes da planilha apresentada por aquele Juízo terão seus créditos adimplidos em conformidade com o plano de recuperação judicial homologado.

Providências necessárias.

São Miguel dos Campos - AL, 24 de setembro de 2025

Allysson Jorge Lira de Amorim
Juiz de Direito